

PREFEITO — CRIME DE RESPONSABILIDADE — MANDADO DE
SEGURANÇA

— *Qualquer que seja a natureza do ato administrativo, desde que possibilite lesão de direito individual, comporta a apreciação do Poder Judiciário.*

— *Interpretação do art. 4 do Decreto-lei nº 200, de 1967.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Nº 234 757 — Ituverava — Apelante: Prefeito Municipal de Guará — Apelada:
Câmara Municipal de Guará.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 234 757, da comarca

de Ituverava, em que é apelante Prefeito Municipal de Guará, sendo apelada Câmara Municipal de Guará: Acordam, em 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça

de São Paulo, por votação unânime, dar provimento à apelação, a fim de conceder a segurança.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Prefeito de Guará, por se encontrar na iminência de sofrer violência ao seu direito líquido e certo de continuar exercendo o seu mandato, em virtude de ato ilegal da Câmara Municipal consistente no recebimento de denúncia inepta, formulada pelo Presidente da ARENA local, que lhe atribui a prática da infração político-administrativa prevista no nº X do art. 4º do Decreto-lei nº 201, de 27.2.1967. Atribui-lhe o fato de haver relatado, em representação endereçada à Subcomissão Geral de Investigações, a sistemática oposição da Câmara — composta de 2/3 de seus adversários políticos — ao exercício de seu mandato, em prejuízo do bom andamento da Administração Pública.

No entender do ilustre Magistrado de primeira instância, ao Judiciário é defeso interferir no julgamento político do Prefeito, que, por disposição de lei, é reservado à Câmara Municipal, motivo pelo qual julgou o impetrante carecedor da segurança e, conseqüentemente, entendeu, no mérito, não se poder falar em ofensa a direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança.

2. Acontece, porém, que já se tornou tradição, nas Constituições democráticas brasileiras, o princípio segundo o qual “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão do direito individual” (Constituições Federais de 1946, 1967 e Emenda Constitucional nº

1, de 1969, respectivamente, arts. 141, 150 e 153).

Desta regra constitucional infere-se que qualquer que seja a natureza do ato administrativo, desde que possibilite a lesão de direito individual, comporta apreciação pelo Poder Judiciário.

É sabido, de outra forma, que toda denúncia, quer seja criminal, quer seja por infração político-administrativa, como no caso dos autos, deve ser devidamente formalizada com a minuciosa descrição dos fatos e a sua subsunção ao tipo descrito na lei.

No presente caso, a denúncia oferecida e recebida pela Câmara apóia-se, unicamente, no ofício dirigido pelo Prefeito à SCGI, expondo as dificuldades que vinha enfrentando a sua administração, face a sistemática oposição da Câmara que, não obstante integrada por vereadores da mesma agremiação política — ARENA — é dominada pelos vereadores eleitos pela ARENA I, que representam a maioria absoluta na Câmara e que são adversários políticos do impetrante.

Apesar de devidamente instruído o ofício com documentos dos fatos narrados, a denúncia afirma que o relato nele contido é mentiroso e consubstancia ofensas profundas aos integrantes da Câmara Municipal, revelando, inclusive, verdadeira calúnia.

Todavia, tal denúncia é evidentemente inepta, conforme bem acentuou o impetrante na inicial e a douta Procuradoria-Geral da Justiça em seu judicioso parecer de fls., porque formulada em termos vagos e imprecisos, sem descrição de fato

algun concreto, de forma que a defesa torna-se totalmente impossível.

Nela não se apontam quais os fatos que se poderiam reputar injuriosos aos vereadores, principalmente aqueles que consistiriam em calúnias, impossibilitando-se ao impetrante a prova da verdade.

Assim, pelo simples fato de o Prefeito denunciar a situação difícil em que se encontra a Administração Pública de sua comuna, face a incompatibilidade existente entre o Legislativo e o Executivo local, objetivando apaziguar a animosidade entre os dois Poderes, ainda que dirigida a órgão incompetente para solucionar o problema de ordem puramente política, nos termos em que foi posta a questão, sem envolvimento dos integrantes do Legislativo em supostos atos antijurídicos, por si só não poderia ensejar a instauração do procedimento de "impeachment", por "proceder (o Prefeito) de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo" (art. 4º, nº X, do Decreto-lei nº 201, de 1967).

Como bem salienta o parecer de fls., a simples representação à SCGI, ainda que sejam verídicas as afirmações feitas, "jamais poderia caracterizar-se como procedimento incompatível à dignidade e ao decoro do cargo".

"A interpretação do disposto no art. 4º, nº X, do Decreto-lei nº 201, de 27.2.1967, é bem outra daquela que foi emprestada pelo denunciante e acolhida pela Câmara. Com efeito, o procedimento referido na disposição legal diz respeito apenas e tão-somente à prática de atos contrários à lei, à moral e aos bons costumes, tais como a usura, a embriaguez, a incon-

tinência de linguagem, apenas para exemplificar" (fls.).

O que visa o dispositivo é proteger o mínimo de decência que deve corresponder à investidura no cargo de Prefeito Municipal (cf. Clénio da Silva Duarte, "Responsabilidade de prefeitos e vereadores", in RT 446/320).

Corretamente observa o ilustre Procurador da Justiça: "Se a Câmara instaura contra o Prefeito procedimento de "impeachment", sem que se lhe atribua a prática de ato que se enquadre em nenhum dos tipos do art. 4º do Decreto-lei nº 201, de 1967, evidentemente o submete a coação ilegal, perturba e ameaça o exercício de seu cargo, exercício que é direito e dever do Prefeito".

Em suma. Não obstante se reconheça da competência da Câmara dos Vereadores o procedimento contra o Prefeito por infrações político-administrativas, é perfeitamente admissível ao Judiciário obstaculizar o procedimento abusivo e ilegal do Legislativo municipal, fundado em denúncia manifestamente inepta, invalidando-o com a concessão da segurança, pois que ninguém deve ser coagido a responder processo, se não pela prática de fato certo, enquadrável no tipo descrito na lei.

Nessas condições, reconhecendo-se inepta a denúncia apresentada contra o impetrante, dão provimento ao recurso para conceder o "mandamus". Custas na forma da lei.

São Paulo, 23 de maio de 1975 — *Dantas de Freitas*, Pres. — *Cuba dos Santos*, Relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Tomaz Rodrigues e João Guzzo.